goria de conselheiro de embaixada, situação que não pode manter-se.

Com efeito, o incremento das exigências da política externa nas últimas décadas, que se empolará, em 2007, com o exercício da presidência portuguesa do Conselho da União Europeia, torna imprescindível um rápido preenchimento das dezenas de vagas existentes na categoria de conselheiro de embaixada. Para tal, haverá que abrir de imediato um concurso para o efeito.

Contudo, o actual modelo não se coaduna com a rapidez indispensável, nem acautela os interesses do Estado, quer no plano financeiro quer no da acção externa.

Face a quanto precede, torna-se necessário, mantendo embora o concurso como forma de selecção para o acesso, regular de outra forma o respectivo regime e características, permitindo a racionalização de meios humanos e financeiros, bem como garantindo um menor prejuízo para a gestão corrente dos serviços internos e externos do Ministério dos Negócios Estrangeiros.

Foi ouvida a Associação Sindical dos Diplomatas Portugueses.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

O presente decreto-lei procede à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 40-A/98, de 27 de Fevereiro, estabelecendo novas regras para o concurso de acesso à categoria de conselheiro de embaixada da carreira diplomática, que se destinam a vigorar apenas no primeiro concurso a abrir após a aprovação do presente diploma.

Artigo 2.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 40-A/98, de 27 de Fevereiro

O artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 40-A/98, de 27 de Fevereiro, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 18.º

[...]

1 — . . . . . .

2 — O concurso de acesso à categoria de conselheiro de embaixada é aberto, anualmente, para o número de vagas fixado por despacho do Ministro dos Negócios Estrangeiros, até ao limite das existentes, sempre que este número seja igual ou superior a cinco ou, caso seja inferior, mediante parecer prévio do conselho diplomático sobre a conveniência da abertura do concurso.

3 — Podem apresentar-se a concurso todos os secretários de embaixada no activo que detenham um mínimo de 11 anos de serviço na carreira diplomática e que tiverem cumprido 11 anos de serviço efectivo na categoria e exercido funções nos serviços externos por período não inferior a 4 anos.

4 — O concurso é de natureza documental, compreendendo uma avaliação curricular.

5 — Os secretários de embaixada aprovados são promovidos a conselheiro de embaixada segundo a ordem da sua classificação, preenchendo as vagas existentes postas a concurso ou as que venham a verificar-se nos 12 meses subsequentes à abertura do concurso.

6 — *(Anterior n.º 7.)*

7 — Do regulamento do concurso, a aprovar por portaria do Ministro dos Negócios Estrangeiros, constarão, nomeadamente, a composição do júri, os procedimentos a adoptar e os critérios de avaliação que serão seguidos.

8 — *(Revogado.)*

9 — *(Revogado.)*»

Artigo 3.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 2 de Agosto de 2005. — *António Luís Santos Costa — João Titterington Gomes Cravinho — Fernando Teixeira dos Santos.*

Promulgado em 24 de Agosto de 2005.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 25 de Agosto de 2005.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa.*

Decreto n.º 17/2005

de 2 de Setembro

Na sequência da vontade da República Portuguesa e da República Popular da China consistente em fomentar as relações de amizade recíprocas, verificou-se a necessidade da promoção e valorização dos portugueses no município de Xangai e nas províncias de Jiangsu, Anhui, Zhejiang e Jiangxi, bem como de protecção dos seus direitos e interesses.

De igual modo se registou o interesse na promoção e desenvolvimento das relações económicas e comerciais com aquela região chinesa.

Assim:

Nos termos da alínea *c*) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição, o Governo aprova o Acordo entre o Governo da República Portuguesa e o Governo da República Popular da China sobre a abertura do Consulado-Geral da República Portuguesa em Xangai, assinado em Pequim a 23 de Maio de 2005, cujo texto, nas versões autenticadas nas línguas portuguesa, chinesa e inglesa, se publica em anexo.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 29 de Julho de 2005. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa — João Titterington Gomes Cravinho.*

Assinado em 14 de Agosto de 2005.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 18 de Agosto de 2005.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa.*

ACORDO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA PORTUGUESA E O GOVERNO DA REPÚBLICA POPULAR DA CHINA SOBRE A ABERTURA DO CONSULADO-GERAL DA REPÚBLICA PORTUGUESA EM XANGAI.

O Governo da República Portuguesa e o Governo da República Popular da China, doravante designados como Partes, desejosos de fomentar as relações de amizade entre os dois países, acordam o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

As duas Partes concordam na abertura e funcionamento de um Consulado-Geral da República Portuguesa em Xangai.

Artigo 2.º

Área de jurisdição

O Consulado-Geral de Portugal em Xangai tem como área de jurisdição o município de Xangai e as províncias de Jiangsu, Anhui, Zhejiang e Jiangxi.

Artigo 3.º

Reciprocidade

A Parte chinesa reserva o direito de abertura e funcionamento de um consulado-geral no território da República Portuguesa, cuja localização e área de jurisdição será objecto de negociações por via diplomática.

Artigo 4.º

Concessão de assistência e outras facilidades

As duas Partes concedem, com base na reciprocidade, toda a assistência e outras facilidades para a abertura e funcionamento dos respectivos consulados-gerais, de acordo com a Convenção de Viena sobre as Relações Consulares de 1963 e as normas de direito interno aplicáveis.

Artigo 5.º

Solução de diferendos

Os diferendos entre as duas Partes sobre assuntos consulares serão resolvidos por via diplomática, com base no princípio da reciprocidade, de acordo com a Convenção de Viena sobre as Relações Consulares, as normas do direito internacional aplicável e a prática internacional.

Artigo 6.º

Entrada em vigor

O presente Acordo entra em vigor no 30.º dia após a data da recepção da segunda notificação, por escrito e por via diplomática, de que foram cumpridos os requisitos de direito interno das Partes necessários para o efeito.

Artigo 7.º

Revisão

O presente Acordo pode ser objecto de revisão a pedido de qualquer das Partes. As alterações entrarão em vigor nos termos do artigo 6.º, após acordo mútuo e notificação por escrito à outra Parte.

Artigo 8.º

Vigência e denúncia

1 — Este Acordo permanece em vigor por tempo indeterminado.

2 — Cada uma das Partes poderá, a qualquer momento, denunciar o presente Acordo.

3 — A denúncia deve ser notificada à outra Parte, por escrito e por via diplomática, e produz efeitos 90 dias após a data da recepção da respectiva notificação.

Feito em Pequim, aos 23 de Maio de 2005, em três exemplares originais nas línguas portuguesa, chinesa e inglesa, sendo todos os textos igualmente autênticos. Em caso de divergências de interpretação prevalecerá o texto em língua inglesa.

O Representante do Governo da República Portuguesa:

António Santana Carlos.

O Representante do Governo da República Popular da China:

Shen Guofang.

葡萄牙共和国政府和中华人民共和国政府

关于设立葡萄牙共和国驻上海总领事馆的协定

葡萄牙共和国政府和中华人民共和国政府（以下简称“双方”）为发展两国间友好关系，达成协议如下：

第一条 目的

双方同意葡萄牙共和国驻上海总领事馆的设立和行使职能。

第二条 领区

葡萄牙驻上海总领事馆的领区包括上海市、江苏省、安徽省、浙江省和江西省。

第三条 对等

中方保留在葡萄牙共和国领土内设立一个总领事馆并行使职能的权利，其地点和领区将通过外交渠道协商确定。

第四条 提供协助和其他便利

双方将在对等的基础上，根据一九六三年《维也纳领事关系公约》及相关国内法律的规定，为对方总领事馆的设立和行使职能提供一切必要的协助和便利。

第五条 分歧的解决

双方将在对等原则基础上，根据《维也纳领事关系公约》及相关国际法和国际惯例，通过外交途径解决双方在领事事务中的分歧。

第六条 生效

缔约双方应通过外交途径以书面形式通知对方其已完成使该协定生效必需的国内法律程序。本协定自收到后一通知之日起第三十日生效。

第七条 修订

本协定可以应任何缔约一方的请求进行修订。修订内容经相互同意并书面通知对方后，根据第六条规定的程序生效。

第八条 有效期与失效

一、本协定长期有效。

二、任何缔约一方可随时终止本协定。

三、终止事必须以书面形式通过外交途径通知对方。该通知自收到后第九十天生效。

本协定于二 00 五年五月二十三日在北京签订，一式三份，每份均用中文、葡文和英文写成，三种文本同等作准。如发生分歧，则以英文文本为准。

葡萄牙共和国
政 府 代 表

中华人民共和国
政 府 代 表

AGREEMENT BETWEEN THE GOVERNMENT OF THE PORTUGUESE REPUBLIC AND THE GOVERNMENT OF THE PEOPLE'S REPUBLIC OF CHINA ON THE ESTABLISHMENT OF THE CONSULATE-GENERAL OF THE PORTUGUESE REPUBLIC IN SHANGHAI.

The Government of the Portuguese Republic and the Government of the People's Republic of China, hereinafter referred to as Parties, desiring to promote the friendly relations between both countries, agree as follows:

Article 1

Scope

Both Parties agree on the establishment and the exercise of functions of a Consulate-General of the Portuguese Republic in Shanghai.

Article 2

Area of jurisdiction

The Consulate-General of Portugal in Shanghai comprises, as its area of jurisdiction, the municipality of Shanghai and the provinces of Jiangsu, Anhui, Zhejiang and Jiangxi.

Article 3

Reciprocity

The Chinese Party reserves the right of establishing a Consulate-General in the territory of the Portuguese Republic, whose location and area of jurisdiction shall be object of negotiations through diplomatic channels.

Article 4

Granting of assistance and other facilities

Both Parties grant, in a mutual basis, all the assistance and facilitate the establishment of both Consulates-General, in compliance with the Vienna Convention on Consular Relations of 1963 and the applicable rules of internal law.

Article 5

Disputes settlement

The disputes between the two Parties on consular matters shall be settled through diplomatic channels, on the basis of the principle of reciprocity in accordance with the Vienna Convention on Consular Relations, the applicable rules of international law and international practice.

Article 6

Entry into force

The hereof Agreement shall enter into force on the 30th day after the date of reception of the second notification, in writing and through diplomatic channels, indicating that the requirements of internal regulations of both Parties have been fulfilled.

Article 7

Amendments

The hereof Agreement may be amended upon request of either Party.

The amendments shall enter into force in the terms set forth in article 6, after mutual agreement and written notice to the other Party.

Article 8

Duration and termination

1 — The hereof Agreement shall remain in force for indefinite period.

2 — Each one of the Parties may, at any time, terminate the hereof Agreement.

3 — The termination shall be notified to the other Party in writing and through diplomatic channels and shall enter into force 90 days after the date of reception of the respective notification.

Done in Beijing, on the 23 of May of 2005, in duplicate in Portuguese, Chinese and English languages, all texts being equally authentic. In case of divergence of interpretation, the English text shall prevail.

The Representative of the Government of the Portuguese Republic:

António Santana Carlos.

The Representative of the Government of the People's Republic of China:

Shen Guofang.